



Apelação Cível nº 0824107-67.2023.8.19.0001
Origem: 14ª Vara Cível da comarca Capital

Apelante: Condomínio do Edifício Zurich
Apelado: Gilberto Marcelino Alves
Relatora: Desembargadora Marianna Fux

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VIII, DO CPC/2015, EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DO AUTOR.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão de suposta desistência, na forma do art. 485, VIII, do CPC, deve ser anulada.
2. Inexistência de pedido de desistência formulado pelo autor, a afastar a incidência do art. 485, III, do CPC.
3. O ordenamento processual admite a extinção do feito, sem apreciação do mérito, quando a inércia do autor em promover as diligências e atos processuais a seu encargo caracteriza o abandono da causa, em atenção ao que dispõe o art. 485, III e § 1º, do CPC/2015.
4. O juízo *a quo* extinguiu o feito sem intimar pessoalmente o autor, ocorrendo, apenas, a intimação eletrônica de seu patrono acerca do recolhimento das custas relativas à expedição de mandado de pagamento, em violação ao disposto no art. 485, § 1º, do CPC.
5. Inexistindo intimação pessoal da parte para impulsionar o feito, a sentença merece ser anulada por *error in procedendo*. Precedentes: **0006650-95.2009.8.19.0017 – APELAÇÃO** - Des(a). Luiz Fernando De Andrade Pinto - Julgamento: 01/03/2024 - Terceira Câmara De Direito Privado (ANTIGA 18ª CÂM) e **0802424-98.2022.8.19.0068 – APELAÇÃO** - Des(a). Mauricio Caldas Lopes - Julgamento: 26/09/2023 - Terceira Câmara De Direito Privado (ANTIGA 18ª CÂM)



Apelação Cível nº 0824107-67.2023.8.19.0001
Origem: 14ª Vara Cível da comarca Capital

6. Recurso conhecido e provido, nos termos do art. 932, III, do CPC, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à 1ª instância para regular intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida em ação de execução de título extrajudicial, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC/2015, em razão da presunção de desistência da causa, nos seguintes termos (ID 132909209):

“Compulsando os autos, verifica-se que, desde março (ID 105564836), se vem tentando, junto à parte autora, que a mesma proceda à complementação das custas judiciais.

Ora, não se apresenta viável que o feito em questão permaneça paralisado, aguardando o cumprimento de diligência que compete única e exclusivamente à parte autora.

Ao derradeiro, se presume a desistência da parte autora e a sua falta de interesse em dar prosseguimento ao presente feito, impondo-se, por conseguinte, a sua extinção.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Central de Arquivamento do 1 NUR, para apuração de eventuais custas pendentes. Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.” (grifei)

Apelação do autor, na qual alegou a impossibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, por inércia, sem sua prévia intimação pessoal.

Afirma que o recolhimento das custas processuais relativas à expedição de mandado de pagamento não é suficiente para impedir o andamento do feito, sendo certo que não há prejuízo para as partes a demora na digitação do referido documento, uma vez que o valor correspondente pode ser levantado a qualquer tempo.



Apelação Cível nº 0824107-67.2023.8.19.0001
Origem: 14ª Vara Cível da comarca Capital

Sustenta ter efetuado o recolhimento das referidas custas, no entanto, não teria conseguido demonstrar à secretaria do juízo.

Requeru a anulação da sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (ID 137480805)

O réu deixou de oferecer suas contrarrazões, consoante certidão de indexador 168452306.

É o relatório.

A matéria comporta julgamento monocrático, de acordo com o previsto no artigo 932, III, do CPC/2015.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Assiste razão ao autor, ora apelante, merecendo a sentença ser anulada.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial extinta, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC, por desistência da ação.

Ab initio, observa-se que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso em comento, porquanto diz respeito à homologação de desistência da ação e não se verifica, nos autos, qualquer pedido formulado pelo autor nesse sentido.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

O ordenamento processual admite a extinção do feito, sem apreciação do mérito, quando a inércia da parte autora em promover as diligências e atos processuais a seu encargo caracteriza o abandono da causa, a teor do que dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Essa é uma sanção imposta à parte que abandona a causa em que persegue a tutela de seu próprio interesse. Contudo, para caracterizar o abandono da causa, a lei processual exige expressamente a prévia intimação pessoal do autor para cumprir seus encargos no prazo de cinco dias, na forma dos § 1º do supracitado dispositivo legal, *in verbis*:



Apelação Cível nº 0824107-67.2023.8.19.0001
Origem: 14ª Vara Cível da comarca Capital

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Analisando os autos, constata-se que o juízo *a quo* extinguiu o feito sem intimar pessoalmente o autor, ocorrendo, apenas, a intimação eletrônica de seu patrono acerca do recolhimento das custas relativas à expedição de mandado de pagamento (indexador 132878553).

A ausência do recolhimento das referidas custas não legitima a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento na desistência da ação.

Assim, considerando a carência de intimação pessoal do autor, a sentença merece ser anulada por *error in procedendo*.

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte em casos análogos, *ex vi*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. **INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROMOVER DILIGÊNCIA CABÍVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA FORMA DO ARTIGO 485, §1º DO CPC. SENTENÇA QUE SE ANULA.** 1. “O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (...)” (Artigo 485, III, § 1º, CPC); 2. **A extinção do feito por abandono sem a prévia intimação pessoal para que a parte dê andamento ao feito constitui error in procedendo, eis que inobservada a regra contida no §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil;** 3. In casu, verifica-se que o feito foi extinto prematuramente com fundamento no inc. III do art. 485, do CPC. **A inércia do autor quanto ao cumprimento de diligências que lhe competem não deve dar ensejo à extinção do feito antes que atendida a exigência de sua prévia intimação pessoal;** 4. Recurso provido para anular a sentença.” (0006650-95.2009.8.19.0017 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ FERNANDO DE



Apelação Cível nº 0824107-67.2023.8.19.0001
Origem: 14ª Vara Cível da comarca Capital

ANDRADE PINTO - Julgamento: 01/03/2024 - TERCEIRA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei).

“Ação de busca e apreensão. Sentença que, diante da inércia da parte autora, entendera de julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, III do CPC/15. Apelação. A extinção ex officio do processo, por presumido abandono da causa, é bem verdade, não prescinde da intimação pessoal do autor para lhe dar prosseguimento - CPC, art. 485, §1º. **Daí que, ausente a intimação pessoal da parte autora para impulsionar a ação, o que se admite se efetue até mesmo pela via postal, a extinção do processo não pode subsistir.** Precedente. Provimento do recurso.” (0802424-98.2022.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 26/09/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei)

Isso posto, **nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso, anulando-se a sentença e determinando-se a regular intimação do autor para dar andamento ao feito, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora